

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA – FANAP
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

EMANUELLE DORNELLES SANTOS DE ÁVILA

**IMPACTOS DOS CRIMES AMBIENTAIS
NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

**APARECIDA DE GOIÂNIA
2017**

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA – FANAP
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

EMANUELLE DORNELLES SANTOS DE AVILA

**IMPACTOS DOS CRIMES AMBIENTAIS
NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

Trabalho de apresentação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso do curso de graduação em Direito da Faculdade Nossa Senhora de Aparecida (FANAP), sob orientação do Professor Doutor José Izecias de Oliveira.

**APARECIDA DE GOIÂNIA
2017**

À minha mãe por não medir esforços para que eu chegasse até esta etapa, meu irmão e meu padrasto por acreditarem em mim e a toda minha família pelo carinho. À todos os meus professores, pela presteza no ensino. Aos amigos e colegas pelo apoio constante. Ao professor José Izecias pela paciência na orientação e incentivos que tornaram possível a conclusão desta monografia.

*Quando a última árvore cair,
derrubada, quando o último rio for
envenenado, quando o último peixe
for pescado, só então nós daremos
conta que dinheiro é coisa que não
se come. Construir pode ser tarefa
lenta e difícil de anos, porém destruir
pode ser ato impulsivo de um único
dia. Preserve.*

Winston Churchill

INTRODUÇÃO	7
CAPITULO 1 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL.....	8
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.....	8
1.2 AS ESPÉCIES DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	9
1.2.1 Unidades de Conservação de Uso Sustentável	10
1.2.1.1 Área de Proteção Ambiental (APA)	10
1.2.1.2 Área de Relevante Interesse Ecológico.....	10
1.2.1.3 Floresta Nacional.....	11
1.2.1.4 Reservas Extrativistas	12
1.2.1.5 Reserva De Fauna	12
1.2.1.6 Reserva de Desenvolvimento Social.....	13
1.2.1.7 Reserva Particular do Patrimônio Natural	13
1.2.2 Unidades De Conservação De Proteção Integral.....	14
1.2.2.1 Estação ecológica	14
1.2.2.2 Reserva Biológica	15
1.2.2.3 Parque Nacional.....	15
1.2.2.4 Monumento Natural.....	16
1.2.2.5 Refugio da Vida Silvestre	16
1.3 OS DANOS AMBIENTAIS DENTRO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	17
1.4 REONSABILIDADE CIVIL PELO DANO AMBIENTAL.....	18
1.5 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL	19
CAPITULO 2 PROTEÇÃO AMBIENTAL E SUA EVOLUÇÃO.....	21
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL.....	22
2.2 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE	23
2.3 CONCEITO DE POLUIDOR.....	23
2.4 O MEIO AMBIENTE E SUA PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL.....	24
2.4.2 Princípios da prevenção e da precaução ambiental.....	26
2.4.3 Distinções de tratamento entre usuário e poluidor pagador	28
2.4.4 Informações socioambientais, educação e participação popular	29
2.4.5 Atuação do poder estatal no domínio ambiental	30
2.5 LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	31
2.6 FISCALIZAÇÃO, MULTA E TUTELA AMBIENTAL	33

2.7 UMA ABORDAGEM DOS CRIMES AMBIENTAIS.....	34
2.7.1 Crimes contra fauna	34
2.7.2 Crimes contra flora	35
2.7.3 Da poluição e outros crimes	35
2.7.4 Crimes contra a administração ambiental	36
CAPITULO 3 CONTROLE JURISDICIONAL AMBIENTAL.....	38
3.1 RESPONSABILIDADES SOBRE OS DANOS CAUSADOS	38
3.2 INFRAÇÕES AMBIENTAIS.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERENCIAS.....	45

INTRODUÇÃO

Hodiernamente observa-se a grande necessidade de preservação da natureza para sobrevivência do ser humano, trazendo a própria Constituição Federal, um artigo especial visando essa preservação e conscientização.

Com todos os estudos é fácil observar que quando a natureza é prejudicada, a população inteira também sente os reflexos desses problemas causados, principalmente por meio da saúde.

Desta forma, o trabalho abordará no seu capítulo 1 a evolução histórica das Unidades de Conservação, citando qual foi a primeira mundialmente conhecida e a primeira criada no Brasil, fazendo a distinção entre as unidades com maior rigor de prevenção e outras que foram criadas para fazer certa ligação entre homem e natureza.

Aborda-se a responsabilidade tanto civil quanto penal dos danos causados ao meio ambiente, deixando claro que o crime ambiental está previsto em esfera penal, assim como outros tipos de crimes e a obrigação de reparar a degradação.

O capítulo seguinte faz o estudo da evolução histórica do direito ambiental, os principais momentos e datas dessa evolução, chegando a sua principiologia constitucional, os princípios que o norteiam, como por exemplo a obrigação da atuação do Estado para preservação e educação ambiental. Explica-se como funciona o licenciamento, quais obras precisam dessa licença, quais os passos que devem passar para concedê-las, de quem é a responsabilidade de emissão.

Ainda neste capítulo há uma abordagem aos crimes ambientais na parte geral, especificando e explicando cada um conforme lei, como os crimes contra administração pública, mostrando que ato danoso não é somente de forma direta, muitos agentes públicos emitem licenças sem a devida análise, omitem informações prejudicando o meio ambiente.

O último capítulo traz os entendimentos dos julgados sobre o tema apresentado, o que os tribunais estão compreendendo de crimes ambientais, se estão sendo penalizados como devem os agentes poluidores.

Realmente são cometidos todos os crimes elencados nos demais capítulos, por isso a necessidade da intervenção do Estado, da população e dos julgados para colocar em prática o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CAPITULO 1

CAPITULO 1 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Apresenta-se neste capítulo a evolução histórica das unidades de conservação, surgindo a primeira em 1872, donde se depreende que o tema não é algo de poucos anos, e a necessidade de prevenção as áreas ambientais existe há muitos anos.

A divisão das unidades de conservação e a diferença entre elas, sendo de uso sustentável e de proteção integral onde a prevenção é intensa até mesmo isenta da presença humana, ao contrário das unidades de uso sustentável que tem objetivo a união da população com o meio ambiente mostrando a necessidade de cuidado.

Observam-se os danos ambientais nas unidades de conservação que podem ser causados por pessoa física e jurídica e previstos na Lei 9.605/98, onde se encontram as espécies de unidade, os tipos de crimes e sua forma tentada.

A responsabilidade penal dos danos ambientais, visando que danos causados por pessoas jurídicas, devendo responder em esfera penal os que deixaram os danos acontecerem, uma vez que as empresas funcionam a mando de uma equipe de pessoas físicas.

A responsabilidade civil independe da vontade do poluidor, basta ter causado o dano ao meio ambiente, neste caso deve-se recuperar o dano causado, ficando livre de indenização.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

O início foi a criação de Yellowstone, em 1872, o marco fundamental com relação ao estabelecimento dos sistemas de áreas naturais protegidas. Desde então, a nomenclatura “*parque nacional*” passou a ser conhecida mundialmente, tendo evoluído conceitualmente com o passar do tempo, o que implicou a utilização do termo em situações diversas em alguns países (BRITO, 2003, p. 19).

Inicialmente, o fundamento utilizado para a criação e existência de áreas protegidas foi o da “*socialização do usufruto, por toda a população, das belezas*

cênicas existentes nesses territórios” (BRITO, 2003, p. 20), ou seja, pretendia-se que a natureza fosse protegida da exploração de poucos indivíduos e mantida para o usufruto de todos para sempre (MORSELLO, 2001, p. 25). Com a criação do Parque Nacional de Yellowstone, determinou-se a impossibilidade de qualquer interferência ou exploração de recursos naturais, como madeira, minérios e outros, com a garantia da preservação do seu estado natural (MILANO, 2001, p. 12).

Inspirado na criação do Parque Nacional de Yellowstone, o brasileiro André Rebouças chegou a propor a criação dos Parques Nacionais das Sete Quedas e da Ilha do Bananal, já em 1876 (BRITO, 2003, p.22). Porém, apenas cinquenta e sete anos depois é que foi criado o primeiro Parque Nacional Brasileiro, o de Itatiaia, em 1937.

1.2 AS ESPÉCIES DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

As unidades de conservação são espaços territoriais onde encontra-se uma grande riqueza ambiental que deve ser mantida fora da exploração do homem, tem como objetivo, a proteção da fauna, da flora e a manutenção genética de espécies em extinção. A definição das unidades de conservação pode ser encontrada na Lei 9.985/00:

Art. 2º, I – unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

A competência para criação de unidades de conservação é da União, Estados, Municípios e DF, a união desses espaços especialmente protegidos forma o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, cada Estado define quais são os ambientes que devem ser protegidos conforme suas necessidades de preservação.

1.2.1 Unidades de Conservação de Uso Sustentável

Compreendem-se por unidades de conservação de uso sustentável aquelas com uma menor rigidez de proteção, onde o objetivo é preservar e criar o contato da sociedade com a natureza, para que todos possam entender a importância da preservação. Nessas unidades é possível o uso de seus recursos, existem sete dessas unidades que são:

1.2.1.1 Área de Proteção Ambiental_(APA)

As Áreas de Proteção Ambiental podem ser criadas tanto em terras públicas quanto privada, sem necessidade de desapropriação, com limites criados pelos proprietários do local ou pelo gestor da unidade.

É a área de preservação com o objetivo de manter o bem-estar e saúde da sociedade que nela ou perto dela habitam, para que seus recursos se mantenham sempre vivos, o artigo 15 da Lei 9.985/00 entende:

A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para qualidade de vida e bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

O uso sustentável dessas áreas é o objetivo principal, a visitação não é proibida e nesse caso necessita da presença humana, mas o uso dos recursos naturais deve ser feito de maneira consciente.

Verifica-se a importância da educação ambiental dentro dessas unidades para que não haja poluição e degradação, e como consequência a proibição de visitação e contato com a natureza.

1.2.1.2 Área de Relevante Interesse Ecológico

Essas áreas ao contrário da anterior necessita que tenha pouca ou nenhuma presença humana, com o objetivo, de manter o equilíbrio dos seres vivos habitantes

da região. Está prevista na Lei 9.985/00 que define essa área em seu artigo 16 como:

A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local regular o uso admissível dessas áreas, de modo que compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

Um exemplo dessa unidade de conservação é o Vale dos Dinossauros na Paraíba, criada em dezembro de 2002, nela estão registradas as pegadas e fosséis de dinossauros.

A preservação da raridade natural é o objetivo dessas áreas, existente hoje no território nacional uma totalidade de dezessete Áreas de Relevante Interesse Ecológico, como preceitua a Constituição.

1.2.1.3 Floresta Nacional

A floresta nacional é uma unidade com área de totalidade florestal podendo o uso de maneira sustentável, quando criada por Estado é de domínio e responsabilidade do Estado, quando criada por municípios da mesma forma.

As populações que habitam essa área podem continuar com sua permanência, conforme art. 17da Lei 9.985/00:

A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. § 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação em conformidade com o dispositivo em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Essas áreas são exclusivamente de posse pública, sendo necessária a desapropriação quando existente em locais particulares, também é possível somente a visitação e pesquisa mediante autorização do órgão responsável pela unidade.

1.2.1.4 Reservas Extrativistas

Surgiu-se a criação dessas unidades baseados na proteção das atividades seringueiras, que hoje no território nacional totalizam mais de cinquenta Reservas extrativistas e uma delas é a Chico Mendes no Acre, a definição das unidades está descrita na Lei 9.985/00 que diz:

A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, completamente, na agricultura de subsistência e, na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios da vida e cultura dessas populações e, assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

Essas unidades são de domínio público devendo particulares desapropriar a área, sendo indenizados, por terras nuas de possíveis explorações. Somente poderão se manter no local os extrativistas que delas tirarem seus sustentos.

É possível a visitação e pesquisa científica nessas áreas desde que tenha previa autorização do órgão competente, apenas é proibida a exploração de recursos minerais, a caça amadorística ou profissional.

1.2.1.5 Reserva De Fauna

Trata-se de uma área com objetivo específico de proteção à população animal tanto de espécies terrestres quanto aquáticas nascidos ou migrados para uma determinada região. A Lei do SNUC 9.985/00 define essa unidade como:

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

Ainda não existem Reservas de Fauna federais no Brasil, mas trata-se de unidades de domínio público e, se criadas em áreas particulares, as mesmas deverão ser desapropriadas.

A visitação é permitida seguindo as normas da administração da unidade, não é permitido apenas o exercício de caça e as pesquisas devem obedecer ao previsto em leis e regulamentos.

1.2.1.6 Reserva de Desenvolvimento Social

O objetivo dessa unidade é preservar áreas de natureza, valorizando e melhorando o conhecimento das populações tradicionais para que suas explorações sejam ecologicamente corretas. A Lei do SNUC em seu art. 20, § 5º, definem as praticas permitidas nas Reservas de Desenvolvimento Social:

As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições: I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área; II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento; III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

Existe nessas unidades o incentivo total da educação ambiental fazendo com que a população tenha o contato direto com a natureza e consiga explorar os seus recursos de maneira sadia e mantendo o equilíbrio.

Permite-se a pesquisa científica no sentido de conservação ambiental, a visitação é livre seguindo as normas da unidade, no território nacional a Reserva de Desenvolvimento Sustentável localiza-se no Pará, chamada Itatupã-Baquiá.

1.2.1.7 Reserva Particular do Patrimônio Natural

Essa unidade é a única que deve ser criada em áreas particulares, quando nelas conterem uma diversidade biológica na qual deve ser conservada, de interesse público e com a participação da população.

O particular proprietário das unidades tem como incentivo a isenção de Imposto Territorial Rural que pode ser solicitado na Receita Federal, além do auxílio a manutenção previsto no art. 47 da Lei do SNUC:

O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir

financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

As áreas podem ser de pessoas físicas ou jurídicas de direito privados que terão o registro do IBAMA e prioridade em relação a créditos rurais. Há muitos benefícios, mas em contrapartida, é necessária a manutenção e o cuidado da preservação.

Se não cumprida a contrapartida o particular será notificado e sofrerá as sanções administrativas, civil e penal, comparada a de um sujeito responsável pela degradação do meio ambiente.

1.2.2 Unidades De Conservação De Proteção Integral

Nestas unidades a proteção é mais intensa, sem a possibilidade da presença humana, sem a exploração direta de seus recursos naturais, caso as unidades estejam em locais de posse pública, essas deverão ser desapropriadas de imediato. As unidades de proteção integral dividem-se em Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refugio da Vida Silvestre.

1.2.2.1 Estação ecológica

Tem o objetivo da preservação da natureza e o estudo científico da ecologia, o ecossistema dessas unidades não podem sofrer nenhum tipo de alteração, a não ser, nos casos previstos na Lei 9.985/00, art. 9º, § 4º

Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de: I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados; II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica; III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

O índice de preservação nessas unidades é tão alto que não se permite a presença humana, somente com intuito educacional e com fiscalização da administração.

No território nacional existem 31 Estações Ecológicas, sendo estaduais e municipais, 10 das estações estão no Estado de Minas Gerais, a mais antiga criada em 1994, chamada Água Limpa.

1.2.2.2 Reserva Biológica

A finalidade da unidade é a preservação dos seres vivos e seus limites naturais, além da recuperação das alterações do ecossistema causada por agentes poluidores. A Lei do SNUC define:

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

Não é permitida a modificação ou visitação, somente com objetivo escolar também mediante autorização, essas reservas são de domínio público havendo desapropriação em caso de particulares ocupando as áreas.

Um exemplo dessa unidade é Reserva Biológica Atol das Rocas, criada em 1979 em Natal-RN, um conjunto de ilhas de corais. É o segundo maior local de reprodução de Tartaruga Verde.

1.2.2.3 Parque Nacional

O Parque Nacional protege a beleza da natureza e seus ecossistemas, esse é o tipo de unidade mais antiga, no Brasil a primeira foi criada em 1937, além da proteção pelo código florestal tem a Lei do SNUC, que define:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

Nessas unidades a visitação é liberada, não somente para estudo, mas para aproximação do público com o meio ambiente, seguindo sempre as regras estabelecidas pela administração do parque.

O Poder Público é o responsável pela criação e fiscalização das unidades de conservação, assim devem estabelecer as normas e a administração dos parques.

1.2.2.4 Monumento Natural

É onde ocorre a absoluta proteção da fauna e da flora e naturezas de grande valor histórico, essas unidades podem ser criadas em áreas particulares desde que os objetivos de ambos sejam compatíveis, caso não seja, é necessária a desapropriação assim como nas outras unidades, como visto no art. 12 da Lei 9.985/00:

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

Segundo dados do Ministério do Meio Ambiente existem hoje em território nacional três Monumentos Naturais, como por exemplo, Cânion de São Francisco entre os Estado de Alagoas, Bahia e Sergipe.

1.2.2.5 Refugio da Vida Silvestre

As unidades de Refúgio da Vida Silvestre asseguram boas condições para reprodução da vida na flora local e de migrações da fauna, como previsto na Lei do SNUC, art. 13:

O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. § 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

É liberada a visitação pública e de estudos, podendo ser criadas unidades em locais particulares e não necessitam de desapropriação desde que interesses sejam compatíveis com objetivos das unidades que é a preservação e uso moderado de

seus recursos.

1.3 OS DANOS AMBIENTAIS DENTRO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

O Crime ambiental é causar degradação ou incentivar tal atividade dentro das Unidades de Conservação ou em seus arredores, tem a proteção da Lei de Crimes Ambientais, 9.605/98, que prevê em seu artigo 40 e 40-A:

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. Art. 40-A. § 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

O sujeito pode ser pessoa física ou jurídica que de alguma forma degrade o meio ambiente, causando prejuízos não somente ao administrador da unidade, mas também a toda população que necessita do meio ambiente.

Nesses crimes é considerada a forma tentada, e serve como agravante os crimes contra as espécies consideradas em extinção, pois colocam em risco toda a espécie, previsto ainda na Lei 9.605-98, artigo 40:

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. § 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Não se pode alegar o desconhecimento sobre as espécies em extinção, pois o Ministério do Meio Ambiente libera listas de quais espécies da flora e da fauna estão desaparecendo em território nacional.

Existe um crime que pode somente ser praticado por pessoa física, punindo-se a simples risco de dano ao meio ambiente, uma vez que o agente tem a consciência e intenção de praticá-lo, este está no descrito no art. 52 da Lei 9.605/98:

Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou

subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Este crime é punido quando o sujeito não tem a licença ambiental expedida pela autoridade, órgão competente pela unidade de conservação, somente tem livre acesso a essas áreas as Forças Armadas e a Polícia Federal no exercício de sua função e mesmo assim devendo comunicar a administração da unidade.

O crime ambiental cometido nas unidades de conservação torna-se mais grave, pois essas áreas são criadas para a total preservação, reprodução de espécies da flora e fauna, locais onde se cuida de espécies em extinção, algumas até mesmo proíbem a presença humana.

1.4 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO AMBIENTAL

Considera-se a responsabilidade cível em âmbito ambiental como objetiva, o agente poluidor tem o dever e obrigação de recuperar os danos causados, caso não seja possível a recuperação é devida pagamento de quantias em dinheiro, que serão investidas em educação ambiental e preservação.

A aplicação de indenização independe da vontade do agente de causar dano, basta que seja comprovado o dano ao meio ambiente ou a população que nele habita. Reforçado na decisão do Supremo Tribunal de Justiça:

DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstancia no corte de árvores nativas. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art.14, parágrafo 1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da condutudo agente (culpa ou dolo) para o dever de indenizar.

Verifica-se que o agente poderá ficar livre de indenização caso consiga recuperar a área degradada de forma exata da anterior. Além da responsabilidade objetiva usa-se a solidaria quando terceiros, direto ou indiretamente, contribuem para a poluição ou degradação.

Sabe-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental da pessoa humana, portanto, os danos causados sejam patrimoniais ou extrapatrimoniais devem ser indenizados ou recuperados.

1.5 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

A responsabilidade penal encobre as pessoas físicas, jurídicas de direito privado e de direito público. Previsto na Constituição Federal de 1988, caso uma das três pessoas causem danos deverão ser punidas no âmbito penal.

Cabe aos crimes ambientais o concurso de pessoas, sendo que, cada um será penalizado conforme seu ato, no caso de funcionários públicos refere-se a crimes próprios. Verifica-se no artigo 2º da Lei 9.065/98.

Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro do conselho e de órgãos técnicos, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Em relação a pessoa jurídica privada refere-se a uma coletividade de pessoas físicas que por outros meios comentem danos ao meio ambiente e essa mesma coletividade responderá penalmente. Assim como a culpabilidade social causada por seus administradores, desde que seja o dano causado para benefício da entidade.

Ao que se trata de responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público, entende-se que são aqueles que permitem a degradação ambiental de alguma forma, e cabe ao juiz determinar a pena conforme o dano causado e a indenização que é revertida à prestação de serviços a comunidade.

Conclui-se que existe gravidade em danos causados ao meio ambiente, que as leis protegem para que não fiquem impunes as pessoas que poluem e degradam.

A degradação do meio ambiente prejudica toda população e fere o direito constitucional do ambiente ecologicamente equilibrado, prejudicam a vida e a saúde das pessoas que nele habitam.

Independente da vontade do autor, tem que recuperar todos os danos causados, podendo haver indenização e até mesmo responder em esfera penal, assim pode-se

ver que são crimes como qualquer outro previsto no código penal.

As unidades de conservação são essências para preservação da vida silvestre e da vida humana, é nelas que podem ser cuidadas as espécies em extinção, a reprodução das espécies e as marcas histórias do meio ambiente.

Como dito no início as unidades de conservação de proteção integral são onde existem mais necessidades de conservação e por tanto não permite a presença humana, somente para estudo caso a administração responsável permita.

Já nas unidades de conservação de uso sustentável é permitida a visitação até mesmo para educar e conscientizar a população da necessidade de preservar.

Algumas unidades não podem ser criadas em áreas particulares, se for necessário cria-las, é preciso que seja desapropriada. Se for possível a criação em áreas particulares o dono dela terá que preservar, cuidar e manter e fazer a manutenção, evitando a visitação e degradação.

CAPÍTULO 2

CAPITULO 2 PROTEÇÃO AMBIENTAL E SUA EVOLUÇÃO

O direito ambiental além de preservar o meio ambiente ajuda a preservar a vida humana, pois para que haja vida é preciso um ambiente ecologicamente equilibrado, com a possibilidade de uso dos recursos naturais para sobrevivência e não para garantia de lucros.

O presente trabalho pretende mostrar em profundidade essa garantia constitucional, assim como seus princípios e como o Estado e a sociedade devem agir para proteger o meio ambiente, preservando a vida humana, animal e florestal.

Inicia-se com a abordagem da evolução do direito ambiental e como surgiram, os principais momentos e seus marcos. As autoridades começaram a prestar mais atenção quando se deparam com o risco de os recursos naturais da terra esgotar-se e desde então tudo mudou, novas leis e novos entendimentos.

Os princípios do direito ambiental são contemplados em seguida, bem como a figura dos poluidores, quais são suas sanções e a diferença entre poluidor e usuário. Sabe-se que há distinções entre um indivíduo que polui o meio ambiente e precisa ser penalizado e outro que paga para usar seus recursos, vale lembrar que não existe a possibilidade de pagar para poluir, é somente aceito pagamento para a utilização dos recursos em benefício de todos.

A importância da educação socioambiental para que haja uma sociedade mais educada, em sintonia com os riscos que podem causar ao meio ambiente e como evita-los. Lembrando que o meio ambiente é um bem de toda a sociedade que nele habita, essencial para a qualidade de vida humana.

Finaliza-se o capítulo com os crimes mais recorrentes ao meio ambiente, como os que envolvem crimes contra a fauna e a flora e a poluição urbana. Crimes contra fauna são os crimes aos animais silvestres, contra flora são os de florestamento e a poluição urbana, que pode ser de um simples ato de jogar um papel não mais utilizado nas ruas até as grandes proporções de lixos descartados em locais inadequados.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL

A história do direito ambiental começou na antiguidade, embora seja um assunto moderno e atual, uma vez que a preocupação não é nada recente. As civilizações antigas já mostravam grandes preocupações com a preservação e respeito a natureza. Tal preocupação foi demonstrada no Livro dos Mortos do Antigo Egito e na Lei Mosaica que determinava que em caso de guerra fosse poupado o arvoredos, como descrito em Marum (2002).

Todavia sabe-se que desde os primórdios o interesse maior da população sempre foi por auferir lucros e poder econômico com a exploração natural, prejudicando o meio ambiente e a própria existência humana na terra. Todavia, pode-se dizer que essa realidade mudou com a chegada do primeiro Código Florestal do Brasil, em 1965, seguido pelos Código de Caça e Código de Proteção a Fauna, em 1967. É possível registrar que no final dos anos 60 do século passado foi reconhecido que os recursos naturais são bens comuns de todos habitantes do Brasil.

Desde então, conforme os problemas ambientais surgiam, criava-se mais leis para proteção e preservação. O ápice dessa evolução foi em 1988, quando a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, reconheceu o ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental.

Com esse advento constitucional, o direito ambiental começa a ter relevância, em especial a partir da Declaração de Estocolmo, no ano de 1972, promovida pela Conferência das Nações Unidas para o desenvolvimento sustentável, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), na capital Sueca, de onde decorreram os princípios do meio ambiente.

Por fim, 20 anos após o evento, nasce no Brasil para o mundo a Declaração do Rio, em 1992, na segunda conferência mundial da ONU sobre o tema, atualizando a Declaração de Estocolmo, em que o principal objetivo foi à preservação e o desenvolvimento socioambiental.

O direito ambiental brasileiro se organiza e se consolida na esteira de ajudar o homem com a informação e a educação para sua própria qualidade de vida, pois com a forma de agir e explorar em andamento, os recursos naturais entrariam em escassez de forma acelerada.

A evolução ambiental se encontra em sintonia com a evolução da sociedade,

aonde se chega à conclusão de que o ser humano não é dono da natureza e sim parte dela, pois sem a natureza seria impossível à vida terrestre. Sendo assim, é previsto em norma constitucional o dever de protegê-la e preservá-la para a qualidade de vida, caso contrário, aplicam-se as sanções aos atos lesivos, pois o meio ambiente é um patrimônio de todos.

2.2 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

O meio ambiente é formado pelo conjunto de seres vivos e não vivos que existem na terra ou em uma região específica, nesse conjunto incluem os animais, plantas, solo, rochas, atmosfera, os recursos hídricos e tudo que há de natural. Por esse motivo o ser humano necessita de um meio ambiente equilibrado para sua existência. Sem a vida natural não há vida humana.

Pode-se encontrar o conceito legal de meio ambiente na Lei 6.938-81, no seu artigo 3º, que diz:

I Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências, e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

Além do descrito em lei pode-se compreender meio ambiente como de ordem cultural, social, urbana e material onde a sociedade cuidará do meio ambiente tornando essa preservação algo comum e cultural para seu próprio bem-estar.

A natureza é um bem coletivo para saúde da população e deve ser preservada pelo homem. Somente o equilíbrio entre a natureza e o homem fará com que a população possa desfrutar das riquezas naturais por muitos anos.

2.3 CONCEITO DE POLUIDOR

Poluidor é toda pessoa física, jurídica de direito público e privado responsáveis pela degradação do meio ambiente seja flora, fauna ou qualquer outra área de proteção ambiental. O rol de atividades poluidoras está ainda na Lei 9.938-83, artigo 3º, III

Poluição da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Entende-se com poluidor qualquer pessoa que cometa ato de degradação de alguma das formas descritas à cima, pessoas que prejudicam o meio ambiente estão ao mesmo tempo prejudicando seu próximo, sua sociedade, sua população pois desequilibrará ecologicamente o meio ambiente colocando em risco a sua e as demais vidas daquela área poluída.

As empresas não ficam de fora da aplicação de sanções, multas e penas por poluição, nem sendo pessoas jurídicas de direito público, pois por serem públicas (da população), devem ainda mais se importar com o bem-estar social.

2.4 O MEIO AMBIENTE E SUA PRINCIPAL LOGIA CONSTITUCIONAL

A primeira Constituição brasileira não fazia qualquer tipo de referência ao meio ambiente e sua proteção, achava-se na época que os recursos ambientais existiam para serem usados e explorados sem limites. Percebeu-se que precisava de mudanças quando os recursos estavam, de alguma forma, diminuindo ou próximo do fim.

Tudo mudou a partir da Conferência das Nações Unidas, realizada na capital da Suécia, Estocolmo, quando ficou conhecida como Conferência de Estocolmo. Referido evento se tornou marco referencial para o ordenamento jurídico brasileiro, influenciando sobremaneira a estruturação estatal com a criação da Secretaria do Meio Ambiente, vinculada à Presidência da República.

O processo de organização no trato público do tema ocupa ainda maior espaço com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da redação do art. 225, todo dedicado ao meio ambiente. A partir desse momento, abre-se um novo rumo para a história do país no trato com o meio ambiente, deixando claro ser ele um bem público de uso comum do povo, cabendo ao Estado e à sociedade o dever de preservá-lo.

O citado artigo anuncia um conjunto de princípios constitucionais, verdadeiros direitos fundamentais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao desenvolvimento sustentável, à prevenção e precaução, ao poluidor pagador, à informação e a educação ambiental, à atuação estatal dentre outros.

2.4.1 O ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental

Os direitos fundamentais não estão somente no art. 5º da Constituição Federal, como se imagina, uma vez que cada matéria de direito tem um artigo como garantia fundamental dentro da Constituição. As garantias fundamentais são todas aquelas garantias que assegurem uma básica qualidade de vida para sociedade, como por exemplo, o ambiente ecologicamente equilibrado, que é de suma importância para o bem-estar da população na pessoa do cidadão.

Este princípio está totalmente ligado às condições e qualidades da vida humana na terra, pois um bom meio ambiente gera bem-estar físico, emocional e ajuda principalmente na saúde da população. A qualidade de vida está também ligada a fauna e a flora, sendo dever de preservar todas as espécies do nosso planeta fazendo com que se tenha uma vida saudável.

Vale ressaltar que o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental da pessoa humana, também é citado no artigo 2º da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos aos seguintes princípios: I – ação governamental na manutenção de equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista uso coletivo [...].

O artigo citado mostra a importância da qualidade do meio ambiente para uma vida saudável e também para o desenvolvimento social, como a proteção da dignidade humana. O meio ambiente é um patrimônio público, pertencente tanto a população quanto ao Estado, sendo dever das duas partes preservarem, protegerem e fazerem a manutenção do mesmo.

Segundo recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por se tratar de um direito fundamental, inerente à vida, a qualidade do meio ambiente é essencial e deve, inclusive, ser protegido pelo manto da imprescritibilidade, conforme enunciado em THOME (2014, p. 65):

Cuida-se, originariamente, de ação civil pública (ACP) com pedido de reparação dos prejuízos causados pela ora recorrente a comunidade indígena, tendo em vista os danos materiais e morais decorrentes da extração ilegal de madeira indígena. [...] O dano ambiental refere-se à aquele que oferece grande risco a toda humanidade e à coletividade, que é titular do bem ambiental que constitui direito difuso. Destacou a Min. Relatora que a reparação civil do dano ambiental assumiu grande amplitude no Brasil, com profundas implicações na espécie, de responsabilidade do degradador do meio ambiente, inclusive imputando-lhe responsabilidade objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, também está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não texto legal. No conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade com natureza eminentemente privada, que antecede todos os demais direitos – pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer – o último prevalece, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental. Mesmo que o pedido seja genérico, havendo elementos suficientes nos autos, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação. REsp. 1.120.117-AC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/11/2009. (Informativo 415 STJ).

Com a presente decisão, pode-se observar que até mesmo o simples risco de atividade danosa, degradação do meio ambiente, será julgado judicialmente, pois se trata de risco a dignidade humana. Frise-se novamente a importância do ambiente ecologicamente equilibrado para a saúde, o trabalho, o lazer e a própria vida, pois sem esse equilíbrio a sociedade é afetada em todas as áreas da vida e do dia-a-dia.

Impõe-se ao degradador do meio ambiente o dever de recuperação dos prejuízos que são causados, e não somente prejuízos materiais, mas também os morais, uma vez que, sabe-se do risco causado nas vidas humanas com a atividade danosa praticada ou tentada.

2.4.2 Princípios da prevenção e da precaução ambiental

O princípio constitucional da prevenção tem como objetivo evitar danos ambientais, com o objetivo mais de preservar do que reparar tais danos, sendo

assim é considerado um dos mais importantes do direito ambiental. Este princípio é aplicado somente quando existe a certeza técnica de que os danos causarão grandes impactos ambientais, assim procurando medidas para prevenir que a degradação não ocorra de fato.

O princípio está diretamente ligado à potencialidade de produzir impactos ao meio ambiente, quando se impõe a necessidade de adoção de medidas que eliminem o efeito negativo ou que ao menos o minimize, conhecidas como medidas mitigadoras de impactos. O instrumento constitucional previsto para a reparação técnica é conhecido como Estudo de Impacto Ambiental (EIA), acompanhado pelo respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Já o princípio constitucional da precaução é utilizado de maneira diferente do da prevenção, não precisando de provas científicas. Implica dizer que a dúvida inerente a atividade ou seu possível ou previsível dano ao meio ambiente é suficiente para a precaução. Em outras palavras, basta a possibilidade do risco ambiental e o princípio da precaução se faz presente em defesa destas e das futuras gerações.

Neste caso é necessário que haja riscos sérios, graves e irreversíveis ao meio ambiente, para que sejam tomadas as medidas que possam prever, minimizar ou evitar tal dano. Vale dizer que é do interessado o ônus da prova de que suas intenções não são poluentes e perigosas ao meio ambiente, porém este princípio é aplicado nos casos de danos graves a natureza e não a qualquer tipo de risco.

Sobre o assunto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim se pronunciou sobre o tema, como mostra Thomé (2014, p. 68):

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA- ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – INSTALAÇÃO DE ANTENA DE TELEFONIA MÓVEL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – DISSENSO NA LITERATURA MÉDICA - RISCOS PARA SAÚDE HUMANA - PRINCÍPIO DE PRECAUÇÃO – REQUISITOS PRESENTES. As questões atinentes ao meio ambiente sadio e ao direito à saúde não estão suscetíveis de serem expostas a qualquer tipo de risco, sendo certo que presente dissenso de literatura médica quanto aos possíveis efeitos maléficos da radiação não-ionizante, advinha de antenas de telefonia móvel, mesmo quando obedecidos os limites impostos pela Anatel, à luz do princípio da Precaução, deve ser deferida a medida antecipatória, para paralização de sua instalação.

Pode-se entender que o fato de causar risco à saúde da população é motivo bastante para uma ação civil pública, para que o judiciário atue evitando tal risco.

Como o caso não estava cientificamente comprovado, busca-se a solução imediata a proteção do meio ambiente e da saúde humana, no caso aplicou-se o princípio da precaução

2.4.3 Distinções de tratamento entre usuário e poluidor pagador

O princípio do poluidor pagador não é um princípio que autoriza a poluição em troca de pagamentos, ao contrário, incentiva a quem pretende poluir de que gaste com recurso para que a poluição pretendida não ocorra.

Tem um objetivo de mostrar o lado negativo e até mesmo a desvantagem econômica de quem pretende causar danos ao meio ambiente, pois o poluidor deve arcar com todas as despesas de suas condutas lesivas.

São estabelecidas sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparação dos danos, prevista na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, inciso 3º:

Todos têm o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações [...] 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Assim que identificado o poluidor deve suportar todas as despesas para prevenção e reparação dos danos ambientais, podendo esse princípio também ser chamado de princípio da reparação.

Em sentido distinto, o princípio do usuário pagador é um complemento ao princípio do poluidor pagador, porém a diferença é que o usuário pagador não é uma punição por algum tipo de dano causado.

Este princípio prevê que o usuário pague pela exploração de recursos naturais, cuja natureza jurídica é de um bem comum do povo, para que o valor venha em retribuições para a coletividade, já que o recurso pertence a todos, fazendo com que não haja desperdício de tais recursos. Neste caso o usuário paga pelo pela utilização de recursos naturais em escassez e não por algum tipo de dano causado ao meio ambiente em forma de reparação.

2.4.4 Informações socioambientais, educação e participação popular

Este princípio explica que sem informações necessárias a população não pode ajudar a preservar e reparar danos que são causados diariamente ao meio ambiente. Com a informação divulgada a eficácia da prevenção melhora muito pois todos estarão cientes dos problemas que ocorrem. É o que está escrito no princípio dez da Declaração do Rio/92, como se vê em Thomé (2014, p. 79):

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente e que disponham as autoridades públicas, inclusive sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processo de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação a disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito á compensação e reparação de danos.

As informações ambientais devem ser divulgadas a todo o momento, principalmente para preservação, e não somente nos momentos em que os desastres ocorrem. O Estado tem o dever de divulgar todas as informações possíveis e necessárias para que não haja danos ao meio ambiente, excluindo somente as sigilosas.

Não bastando somente informação, mas também a educação ambiental, que é uma forma do Estado estimular a sociedade, sendo de maneira formal ou não formal, como se encontram previstas na Lei 9.795/99, que assim as enuncia no art. 9º:

Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando: I- educação básica: a) educação infantil; b) ensino fundamental e c) ensino médio. II- Educação superior. III- educação especial: IV- educação profissional. V- Educação de jovens e adultos

A educação ambiental formal é basicamente a educação em nível escolar, fundamental, médio e superior, em escolas públicas ou privadas, pois todos são uma só população que necessita das mesmas condições ambientais.

Já a educação não formal é aquela praticada por projetos sociais, como por exemplos, campanhas para a preservação, campanhas para plantação de plantas

na cidade, entre outros. Pode ser encontrado também na Lei 9.795/99, em seu art. 13:

Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

A capacitação da comunidade em relação ao meio ambiente tem o poder de despertar e incorporar, não apenas informação, mas verdadeiro conhecimento no trato com a problemática ambiental, mudando atitudes corriqueiras e fazendo com que o ambiente ecologicamente equilibrado se instale pelas próprias ações da comunidade consciente e emancipada.

2.4.5 Atuação do poder estatal no domínio ambiental

Este princípio foi firmado na Declaração de Estocolmo de 1972, e relata que é dever das instituições nacionais planejar, administrar e controlar a exploração dos recursos naturais para que todos tenham um meio ambiente de qualidade. Com a Constituição de 1988 torna-se verdadeiro dever e obrigação estatal cuidar da qualidade ambiental do país, nas palavras do *caput* do art. 225, CF, “cabendo ao Estado e a sociedade o dever de proteger [...]” e garantir um ambiente ecologicamente equilibrado.

A previsão expressa da Carta Magna cita, inclusive, instrumentos práticos e objetivos para o cumprimento deste dever quando estipula a exigência na elaboração dos estudos prévio de impactos ambientais e seus respectivos Relatórios de Impacto Ambiental, por parte do empreendedor, visando definir espaços a serem protegidos e medidas mitigadoras a serem implementadas.

Cabe ao Poder Público aplicar as sanções administrativas em casos de danos ao meio ambiente, utilizando para tanto o poder de polícia inerente ao Estado, pelos seus entes. A preservação do meio ambiente cabe não somente ao poder Executivo, mas também ao Legislativo e Judiciário, em suas funções típicas e atípicas.

De acordo com Paulo Affonso Leme Machado (2013), as gerações presentes querem ver os Estados também como protetores do meio ambiente para as gerações que não podem falar ou protestar. Em palavras mais claras, o que se

deseja é que o Estado brasileiro seja o curador dos interesses das gerações futuras, em sintonia com a participação popular, almejando o sonhado Estado do bem-estar ecológico, fundado na equidade e na justiça social planetária.

É dever do Estado, pela via de seu poder de polícia, como já afirmado antes, fiscalizar os particulares sobre o uso limitado do meio ambiente, deixando clara a importância de preservar o bem de uso comum do povo. A intervenção feita por poder de polícia é de total relevância para mostrar que futuros danos cometidos ao meio ambiente e explorações irregulares não podem ficar impunes.

O princípio do dever estatal ganha contornos objetivos com o inciso V, do art. 225, parágrafo 1º, respaldado na Constituição Federal, como se vê a seguir:

Todos têm o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações [...] 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para vida e ao meio ambiente (grifo nosso).

De forma clara o constituinte impõe o dever do Poder Público em controlar os métodos e substâncias que envolvem riscos ao meio ambiente, consagrando verdadeira obrigação de fazer por parte dos entes públicos, nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e dos municípios. É exemplo da competência material ou substantiva delegada pela constituição em seu art. 23, conceituada na forma comum, como definida pela doutrina.

2.5 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O licenciamento é um procedimento administrativo decorrente do poder de polícia para exercer maior controle sobre as atividades danosas, sendo, o Poder Público o responsável pela autorização da licença, assim como, a proteção e preservação do meio ambiente. Deve-se passar por toda formalidade, critérios e etapas que estão previstas da resolução do CONAMA 237/97:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas: I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida; II - Requerimento da licença

ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade; III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias; IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente; VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico; VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Após a conclusão das etapas, a licença será concedida ao agente, visando o interesse econômico e as necessidades de toda coletividade e não somente do interessado. A licença é necessária para atos que podem de alguma forma prejudicar ao meio ambiente, mas, não de forma considerada elevada, tanto para instalação quanto para localização e operação de empreendimentos.

Destaca-se na Resolução do CONAMA, em seu anexo I, uma lista de atividades que exigem licenciamento, sendo a citação de alguns exemplos, podendo ser ampliado conforme necessário. São elas:

Extração e tratamento de minerais; Indústria de produtos minerais não metálicos; Indústria metalúrgica; Indústria mecânica; Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações; Indústria de material de transporte; Indústria de madeira; Indústria de papel e celulose; Indústria de borracha; Indústria de couros e peles; Indústria química; Indústria de produtos de matéria plástica; Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos; Indústria de produtos alimentares e bebidas; Indústria de fumo; Indústrias diversas; Obras civis; Serviços de utilidade; Transporte, terminais e depósitos; Turismo; Atividades diversas; Atividades agropecuárias e Uso de recursos naturais.

O licenciamento é uma forma que a Política Nacional do Meio Ambiente encontrou para prevenir impactos e danos ao meio ambiente e também de prevenir que ocorram. Podendo assim fazer seu papel de manter um ambiente ecologicamente equilibrado.

As licenças têm prazos de validade devendo ser renovadas em certos tempos, conforme o prazo de cada uma, a renovação deve ser solicitada com bastante antecedência podendo o agente ter sua licença cancelada ou suspensa

caso não ocorra, poderá ter alteração em conformidade com os avanços tecnológicos de cada região.

2.6 FISCALIZAÇÃO, MULTA E TUTELA AMBIENTAL

Na era dos avanços tecnológicos ainda existem empresas e pessoas que utilizam formas ultrapassadas de trabalho e sustento, causando assim, enormes poluições ao meio ambiente em que vivem, somente para obter menores custos de produção.

As empresas que poluem mais ao mesmo tempo oferecem à população menores preços de seus serviços. Entende-se a grande importância da fiscalização dos órgãos públicos responsáveis, até mesmo, com o poder de polícia para que diminua em quantidades relevantes a degradação.

Além da conscientização e fiscalização é necessária a aplicação das multas para que os empreendedores consigam sentir no bolso as consequências de seus atos lesivos.

Nestes casos aplica-se o princípio de poluidor pagador, onde o agente deve pagar pelo dano causado, evitando que se repita, com a intenção de preservar, ficando como um exemplo negativo para os que ainda pretendem cometer atos iguais ou parecidos.

A união da fiscalização e multa, assim como, a educação ambiental, promovidos pelo Estado, excluem as chances de elevação e continuidade das ações poluentes.

Cabe ao Ministério Público propor ação de responsabilidade civil em interesse da coletividade, em danos ambientais, ação civil pública, o cidadão não é legitimado para a propositura. Nesta ação os legitimados tentarão acabar com os atos lesivos que prejudiquem a coletividade e ao meio ambiente, com a recuperação da área ou o pagamento de indenização.

2.7 UMA ABORDAGEM DOS CRIMES AMBIENTAIS

Crime ambiental é considerado qualquer ato danoso ao meio ambiente e seus componentes que possam causar danos a saúde da população ambiental e que causem até mesmo a morte ou destruição da flora e da fauna, ou ainda, a conduta que ignore as normas previstas em leis.

A Lei de Crimes Ambientais 9.605-98 tem como objetivo reparar os danos ambientais ou a compensação de tal dano fazendo com que os poluidores paguem de alguma forma pelo ato lesivo, em alguns casos, até mesmo com a restrição de direitos.

Atualmente os crimes ambientais são divididos em cinco espécies: os crimes contra flora, contra a fauna, da poluição e outros crimes, dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e por fim os crimes contra a administração ambiental.

2.7.1 Crimes contra fauna

Fauna é o conjunto de animais que vivem em determinado ambiente, incluindo a fauna terrestre e aquática. A obrigatoriedade da preservação está descrita no texto constitucional

Art. 225, § 1º Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao poder público: VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais em crueldade.

Compreende-se que não somente a sociedade tem o dever de preservação ao meio ambiente, mas também o poder público, quem tem como função a fiscalização, prevenção e o responsável pela punição das condutas danosas ao meio ambiente.

Os crimes contra fauna são punidos de forma dolosa, somente quando consumados e se o agente praticar o crime com arma de fogo ilegalmente o mesmo responderá pelos dois crimes praticados. Tais crimes tem previsão legal no Art. 29 da Lei 9605/98:

Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou

autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.
Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

Se praticados contra espécies em extinção ou rara aumenta a gravidade do delito pois o agente coloca em risco não somente a vida do animal atingido como de toda sua espécie que no ato corre o risco de não mais existir, assim como, os crimes praticados em unidades de conservação.

2.7.2 Crimes contra flora

Flora é a totalidade das espécies vegetais que compreendem a vegetação de uma determinada região, sem qualquer expressão de importância individual. Neste caso existem três condutas puníveis: destruir, danificar e utilizar fora das normas de proteção existentes nas leis.

O objeto material destas condutas são as florestas de preservação formadas ou em formação em grande extensão de árvores de grande porte. Segundo o artigo 39 da Lei de crimes ambientais, é crime:

Cortar árvores em florestas considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente. Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Nos crimes contra flora é possível a forma tentada da conduta, em área particular pode concorrer com o crime de furto. Na forma tentada do crime contra flora na forma dolosa a pena é de detenção de 1 a 3 anos, ou multa, ou detenção mais multa, na forma culposa a pena é reduzida até a metade.

2.7.3 Da poluição e outros crimes

Estes crimes podem ser compreendidos contra o meio ambiente e também contra a vida humana quando a conduta de ocasionar causa a poluição ou trazer consequências que afetem a saúde humana.

Poluição pode ser considerada como ato de lançar, derramar, jogar, emitir substâncias poluentes ao meio ambiente e sua exploração indevida. A extração ilícita de recursos minerais está descrita no artigo 55 da Lei de crimes ambientais:

Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

As pesquisas de recursos minerais com intenção do aumento econômico no país poderão ocorrer com apresentação de autorização da União (órgão competente para liberação das pesquisas e proteção ao meio ambiente). As atividades que podem causar riscos devem obter anteriormente o estudo e relatório de impacto ambiental.

2.7.4 Crimes contra a administração ambiental

Esse crime é considerado como falsidade ideológica ambiental, quando o funcionário público faz falsas afirmações, passa informações enganosas ou omite a verdade sobre licenciamentos ou autorizações ambientais, como visto, na Lei de Crimes Ambientais, artigo 66:

Fazer funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental. Pena- reclusão, de um a três anos, e multa.

Se o funcionário receber ou aceitar vantagem sobre a infração o crime pode concorrer com a corrupção passiva e o particular responde por corrupção ativa. O objetivo nesse caso é conceder falsos documentos para utilização indevida das áreas ambientais.

O crime pode ser culposo ou doloso, pois existe a total ciência e intenção de fornecer falso documento mesmo que sem intenção de lucros ou vantagens e mesmo que o beneficiário não consiga utilizar a documentação para suas pretensões, considera-se o crime.

Entende-se assim que crime ambiental não é somente degradar ou poluir, também se considera corrupção por parte de funcionários da administração em permitir que os crimes ocorram.

Crime é toda ação humana que causa ou que tenha a intenção de causar degradação ao meio ambiente, sendo contra flora ou fauna, principalmente contra as

espécies em extinção. Ninguém pode alegar desconhecer tias espécies pois o Ministério do Meio ambiente faz a divulgação mensalmente.

A educação ambiental é a melhor maneira de prevenção aos crimes ambientais, pois uma população educada e consciente comete menos degradações.

CAPÍTULO 3

CAPITULO 3 CONTROLE JURISDICIONAL AMBIENTAL

Sabe-se que não bastam as leis existirem é necessário que sejam cumpridas pelo conjunto da sociedade e que todos percebam que a lei não são apenas palavras jogadas ao vento, para isso conta-se com a ajuda dos Tribunais para julgar e coloca-las em pratica.

Pode-se ver que existem julgados para todos os artigos da lei dos crimes ambientais, ou seja, todos os crimes descritos realmente são praticados por pessoas e empresas a desfavor da natureza.

Observa-se que os crimes mais praticados nas unidades de conservação são nas de proteção integral, como os parques nacionais, crimes contra fauna e flora e contra a administração pública. Detalha-se abaixo.

3.1 RESPONSABILIDADES SOBRE OS DANOS CAUSADOS

Os crimes ambientais podem ser causados por pessoa física, jurídica de direito público e jurídica de direito privado, podendo ter reponsabilidade penal e civil, ressaltando que também podem responder de forma culposa ou dolosa.

A responsabilidade civil propõe que o causador do dano tente recuperar a área e arque com as indenizações que são revertidas em cuidados as unidades de conservação e educação ambiental.

Basta a intenção de causar o dano, para que responda sobre ele, pode ser que o causador não consiga chegar ao objetivo final de prejudicar o meio ambiente, mas o fato de ter intenção é suficiente. Já existem julgados sobre a responsabilidade civil:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. MORTANDADE DE PEIXES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UTRESA. NEXO DE CAUSALIDADE AFASTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA FEPAM NÃO CONFIGURADA. 1. UTRESA - CENTRAL DE RESÍDUOS. Em se tratando de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, desnecessária a demonstração da culpa do agente poluidor no evento danoso, na medida em que sua responsabilidade é objetiva. Incidência da Teoria do Risco Integral, segundo a qual não se admitem excludentes de responsabilidade, tais como

caso fortuito, força maior, ação de terceiros ou da própria vítima, bastando a relação de causa e efeito entre uma conduta do poluidor e os prejuízos então advindos. Caso concreto em que restou afastado o nexu causal entre a atuação da demandada e os danos reclamados. 2. FEPAM. A responsabilidade civil pela omissão estatal é subjetiva, exigindo para sua configuração a comprovação de dolo ou culpa, esta última em uma de suas três facetas: a negligência, a imperícia ou a imprudência. Não restando demonstrada efetiva omissão da FEPAM em envidar esforços para afastar ou reduzir os danos, improcede a demanda. APELO DA UTRESA PROVIDO, POR MAIORIA. APELO DA AUTORA DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. (Apelação Cível Nº 70046327722, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 28/03/2012) TJ-RS - Apelação Cível AC 70046327722 RS (TJ-RS) Data de publicação: 25/01/2013

Como visto, o responsável foi pessoa jurídica de direito público e de forma satisfatória não foi aceita a apelação, mais uma vez conscientizando a população sobre crimes ambientais e mostrando que nem mesmo o poder público, que muito ocorre à impunidade, conseguiu reverter a situação se tratando de crime contra o meio ambiente.

A empresa responsável civilmente é inclusive, uma empresa pública que cuida de licenciamentos ambientais, pelo cuidado e preservação do meio ambiente e está respondendo pela omissão de esforços para reduzir os danos causados.

Existe também a responsabilidade penal, que além das indenizações, tem previsão de restrição de liberdade e restrição de direitos, como se pode ver na decisão:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL. EXPLORAÇÃO DE RECURSO MINERAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI 9.605 /98. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. CONDENAÇÃO. PENA. REDUÇÃO. MULTA. SUBSTITUIÇÃO. AFASTAMENTO DA PECUNIÁRIA. 1. Restando comprovado que o réu, dolosamente, extraiu recurso mineral sem licença do órgão ambiental, impõe-se a condenação, pela prática do crime previsto no art. 55 da Lei 9.605 /98. 2. Sendo o intuito de obter vantagem econômica comum à espécie, incabível a agravante prevista no art. 15, II , 'a', da Lei 9.605 /98. 3. Fixada a pena em menos de 01 (um) ano de detenção e, preenchidos os demais requisitos legais, cabível a substituição da privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direitos. Afastada a pena pecuniária. TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 50022003620124047206 SC 5002200-36.2012.404.7206 (TRF-4). Data de publicação: 16/07/2014.

No caso pode-se ver o intuito de obter vantagens econômicas de forma a desobedecer às leis ambientais, com a extração de minérios de forma irregular, fixada pena de restrição de liberdade podendo ser revertido em restrição de direitos.

Faz-nos entender que os Tribunais estão cada vez mais justos se tratando de crimes ambientais, pensando não somente no crime em si, mas nas pessoas que são prejudicadas com ele.

Compreende-se que a necessidade econômica tem muito a ver com danos ao meio ambiente, pois muitos pensam apenas em ganhar lucros com os recursos naturais sem lembrar que um dia se esgotarão.

3.2 INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Pode-se observar conforme os julgados que os crimes ambientais nas unidades de conservação são mais cometidos nos parques nacionais, unidade de proteção integral onde se quer poderia a presença humana.

Respondendo inclusive na esfera penal, quando não é possível reverter o dano causado, como se pode ver no julgado do TRF sobre a degradação causada ao parque nacional:

Ementa: PENAL.APELAÇÃO CRIMINAL.CRIME AMBIENTAL. DANO ÀS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FIXAÇÃO DA PENA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas pela queimada e criação de gado no Parque Nacional do Araguaia e proximidades, ausando danos à Unidade de Conservação (Artigo 40 , § 1º , da Lei nº 9.605 /98). 2. Prova colhida na fase inquisitorial uníssona com as demais provas carreadas aos autos, podendo embasar a condenação. 3. Análise aprofundada das circunstâncias dos artigos 59 e 68 do Código Penal na fixação da pena. 4. Apelação não provida. TRF-1 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 1899 TO 1998.43.00.001899-4 (TRF-1). Data de publicação: 15/02/2006

Neste caso é possível perceber a gravidade do dano causado, uma unidade de proteção integral, que não pode nem mesmo a visitação, tendo a criação de gado além das queimadas, um dano que não pode ser revertido em curto prazo.

Quando um indivíduo tem atitudes que prejudiquem o meio ambiente, não tem a consciência de que está prejudicando toda a sociedade e sua própria vida, sua própria saúde, principalmente no caso de queimadas.

Este julgado na esfera penal e a não aceitação de apelação tranquiliza a sociedade, pois demonstra que os crimes ambientais, assim como outros, não ficam impunes, garantindo assim o direito constitucional do ambiente ecologicamente equilibrado.

Os crimes contra fauna e flora são os mais fáceis de serem encontrados em meio aos julgados, principalmente ao que se trata de pescaria e as espécies em extinção.

Não somente dentro das unidades de conservação, mas de forma geral são punidos e de forma penal, existe uma gravidade quando causados nas unidades, porém a pena é para todos e em todos os ambientes, previstos no julgado.

Ementa: HABEASCORPUS.RECEPTAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. DANOS A FAUNA E A FLORA DECORRENTE DE POLUIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. Decisão liminar ratificada para manter a liberdade provisória deferida ao paciente, mediante o cumprimento das medidas cautelares previamente estabelecidas. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. UNÂNIME. (Habeas Corpus Nº 70065140428, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 25/06/2015). TJ-RS - Habeas Corpus HC 70065140428 RS (TJ-RS). Data de publicação: 30/06/2015

Há muito que se falar sobre a responsabilidade de quem tem dever de cuidar do meio ambiente, a população e os entes públicos, infelizmente, existem muitos casos de licenças ambientais cedidas de forma ilegal.

Muito se vê dos recursos para o melhoramento, preservar e reverter danos são desviados ou usados em outras coisas como se o meio ambiente tivesse pouca importância, porém os Tribunais não decepcionam em ralação ao assunto:

Ementa: LEINº9.605/98- CRIME CONTRAADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. ART. 68: "Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental". Recurso ministerial voltado contra absolvição sumária. Atipicidade da conduta. Laudo pericial que concluiu pela ausência de plantações na área de servidão. Absolvição sumária bem reconhecida. Improvimento.TJ-SP - Apelação APL 00017390920128260189 SP 0001739- 09.2012.8.26.0189 (TJ-SP) Data de publicação: 18/02/2016

Neste caso houve a falta por parte da administração pública de plantações, porém foi reconhecida a absolvição e que se faça a plantação o mais breve possível.

Pode-se concluir assim que os Tribunais estão sempre a favor da natureza, não permitindo impunidades, seja de pessoa física, jurídica e de entes públicos.

Mostrando que o crime não importa em qual área sempre terá suas punições, sanções e conscientizando a população de que crimes ambientais também podem ser restritos de liberdade e direito.

O direito constitucional está sempre acima, a educação ambiental ainda é o melhor caminho para preservação e reconstrução da natureza, os recursos naturais estão se esgotando e a população necessita de conscientização.

Os julgados são disponíveis para acesso de toda comunidade, ajudando, a mostrar sempre que o crime, seja qual for, não compensa. Sempre haverá punição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto na jurisprudência apresentada no último capítulo da pesquisa, o conjunto de estudos avaliados mostra que o meio ambiente é uma parte muito frágil, na qual o ser humano compreende que tem total poder para usufruir, sem pensar no esgotamento de seus recursos.

Consegue-se entender a extrema necessidade da intervenção do Estado nos cuidados ao meio ambiente, pois é um direito constitucional, porém é obrigação da sociedade cuidar, preservar e cultivar a qualidade ambiental. De nada adianta criar leis se não forem cumpridas.

Percebe-se, no estudo, que nem mesmo os órgãos que devem cuidar do meio ambiente estão conseguindo fazendo seu papel. Desta forma, se existe fragilidade mesmo junto ao poder coator interessado na preservação ambiental, que muitas vezes deixa de cumprir seu dever, de evitar danos, de fato abre-se para sociedade uma ideia de não se importar, uma vez que o poder público não atua, quem dirá a população.

Sendo assim, a parte mais prejudicada é própria população, pois afeta sua saúde física e mental, uma vez que a poluição prejudica o ar, prejudica o solo, prejudica na alimentação saudável e a perspectiva de vida vai diminuindo a cada ano e a cada geração.

A partir do momento em que a sociedade e o Estado abandonarem a visão individualista do direito ambiental, quem sabe conseguirá manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O uso abundante dos recursos naturais hoje disponíveis demonstra o desleixo com as gerações futuras. Se cada pessoa fizer sua parte para prevenir que os danos aconteçam, que essa batalha pela qualidade ambiental é um dever de todos, que a partir de simples atos do dia-a-dia é possível prevenir grandes degradações e, ainda, se as empresas forem mais humanas e menos máquinas movidas exclusivamente pelo lucro, sem se importar com o amanhã, acredita-se que o futuro do planeta pode ser melhor para as próximas gerações.

O simples fato da necessidade de existir a Unidades de Conservação mostra que o ser humano não tem consciência que está prejudicando a si mesmo, com suas atitudes, pois se houvesse o cuidado não seria necessário a criação desses

espaços, especialmente protegidos, como mecanismos necessários a uma melhor qualidade de vida no planeta Terra.

REFERENCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa, Direito Ambiental, 7Ed. Lumem Juris, 2004.

AHMED, Flavio Coutinho Ronaldo, Curdo de Direito Ambiental, 1Ed, OABRJ, 2012

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, Vade Mecum, Ed 20, Saraiva, 2015.

_____Lei nº 9.605, de 14 de fevereiro de 1998, Vade Mecum, Ed 20, Saraiva, 2015.

_____Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Vade Mecum, Ed 20, Saraiva, 2015.

_____Lei Nº 9.985 DE 18 DE JULHO DE 2000 , Vade Mecum, Ed 20, Saraiva, 2015.

_____Tribunal Regional Federal, ACR 1899, TO, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, Publicação Diário da Justiça 03 de novembro de 2005.

_____Tribunal de Justiça Do Rio Grande do Sul, AC 70046327722, Relator Marilene Bonzanini Bernardi, Publicação Diário da Justiça 28 de março de 2012.

_____Tribunal Regional Federal, ACR 50022003620124047206, SC, Relator Salise Monteiro Sanchotene, Publicação Diário da Justiça 15 de julho de 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental. 14 Ed. Saraiva. 2013.

FREITAS, Vladimir Passos. Crimes Contra a Natureza. 7 Ed. Revista dos Tribunais. 2001.

GOMES, Luiz Flavio Silvio Maciel. Crimes Ambientais. Revista dos Tribunais. 2011

MIRRA, Alvaro Luiz Valery, Ação Civil Publica e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente, 1 Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme, Direito Ambiental Brasileiro, 22Ed. Malheiros, 2014.

SIRVINSKAS, Luis Paulo, Manual de Direito Ambiental, 11 Ed. Saraiva, 2013.

SOUZA, Gaspar Alexandre Machado, Crimes Ambientais : Responsabilidade Penal das Pessoas Juridicas, 2 Ed. AB, 2007

SIRVINSKAS, Luis Paulo, Manual de Direito Ambiental, 11Ed. Saraiva, 2013.

THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. 4Ed. JusPodivm. 2014.

